



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO

Sei n. 0003787-68.2017.8.16.6000

1. Trata-se de renúncia formulada por LUCÉLIA PITOMBEIRA BARRETO, candidata aprovada no Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Paraná, sob o argumento de que *"constatou com o responsável atual, Alfeu Leite Agner, de que as despesas mensais do cartório são superiores às informadas, o que também foi confirmado em visita ao Distrito, inviabilizando a minha assunção nessa serventia em razão de possuir emprego público, com salário maior do que o lucro líquido da serventia escolhida"*. Por fim, reservou o direito de reescolha, na eventualidade de uma nova sessão ocorrer (id 1627474).

Instada, a Divisão de Concursos informou que: (a) a candidata Lucélia Pitombeira Barreto foi aprovada no Concurso de Provimento, regulamentado pelo Edital mº 01/2014; (b) a candidata compareceu à Sessão Pública Solene de Escolha, realizada no dia 12.12.2016 e escolheu o Serviço Distrital de Entre Rios da Comarca de Guarapuava, sendo lhe outorgada a delegação do serviço em epigrafe por meio do Decreto Judiciário nº 1406/2016, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça nº 1946 de 10.01.2017; (c) a candidata não foi investida na função.

É o relatório.

2. A propósito, o inciso IV do artigo 39 da Lei Federal nº 8.935/94, que estabelece normas sobre os serviços notariais e de registro, dispõe:

Art. 39. Extinguir-se á delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II- aposentadoria facultativa;

III- invalidez;

IV- renúncia;

V- perda, nos termos do art. 35

VI- descumprimento, comprovado da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534/1997.

O pedido encontra-se em condições de ser deferido, procedendo-se, destarte, a remessa dos autos ao Presidente deste Tribunal, para lavratura do ato, em conformidade com o artigo 14, inciso XI, letras "a" e "c" do Regimento Interno desta Corte.

Registre-se, porque oportuno, que em todos os casos de extinção da delegação (art. 39 da Lei 8935/94), a vacância do serviço se dará na data que o ato produzir efeitos no mundo jurídico.

No caso da renúncia, deveria ser considerada a data de homologação do pedido formalmente concretizado (expedição do Decreto).

Cumprе ressaltar que a delegação das funções notariais e de registro pressupõe a prática de ato administrativo complexo, constituído pela outorga (a cargo do Presidente do Tribunal de Justiça), pela investidura (de competência do Corregedor-Geral da Justiça), e pelo efetivo exercício (a ser formalizado perante o Juiz Diretor do Fórum da respectiva Comarca).

Contudo, diante do fato de que a requerente não assumiu as suas funções junto ao serviço escolhido, desnecessária a declaração de vacância do Serviço do Distrito de Entre Rios, Comarca de Guarapuava, devendo ser considerada a já constante da relação geral de vacâncias.

Registre-se ainda que não se faz necessária a designação de substituto para responder pelo Tabelionato (art. 39, § 2º, da Lei 8935/94), devendo ser mantido o interino já designado, até o regular provimento do ofício, por concurso.

Por fim, quanto ao pedido de "reserva do seu direito de reescolha, na eventualidade de uma nova sessão ocorrer", não merece acolhimento, eis que o item nº 8 do Edital nº 37/2016, de Convocação para a Audiência Pública de Escolha das Serventias, foi expresse ao consagrar o caráter definitivo da escolha pelos aprovados no concurso, nos seguintes termos:

8. A escolha da serventia, obrigatoriamente manifestada nesta oportunidade, terá caráter definitivo, vedada a possibilidade de permuta ou de qualquer modificação.

Ressalta-se que não faltaram serviços em face do número de aprovados; ao contrário, sobraram serviços, que ficaram disponíveis para a livre escolha.

Assim sendo, por força do que previsto no Edital nº 01/2014 a reescolha mostra-se, no caso, ato ilegal.

3. Com estas informações, encaminhe-se à douta Presidência deste Tribunal de Justiça, para adoção das providências.

4. Oportunamente, retornem para as devidas atualizações cadastrais.

Curitiba (PR), data registrada no sistema.

MÁRIO HELTON JORGE

CORREGEDOR DE JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Corregedor**, em 07/03/2017, às 10:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **1739780** e o código CRC **508881FF**.